



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	347/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Resolução nº 011/2025 – Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual, de que trata o art. 12, VII e 18 da Lei nº 14.133 de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.
Parecer nº	473/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 16 de dezembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 011/2025. AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES. DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, DE QUE TRATA O ART. 12, VII E 18, DA LEI N° 14.133 DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE PRIMAVERA DO LESTE.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 011/2025, que “**Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual, de que trata o art. 12, VII e 18 da Lei nº 14.133 de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.**”

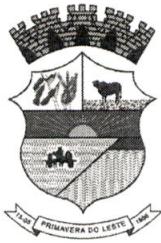
Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna corporis, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o voto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo.

Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo. Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova Resolução.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

O art. 16, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste LOM, estabelece, respectivamente que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre suas sessões e organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração interna.

Ainda, o Regimento Interno, no § 2º do art. 87, inciso III diz que o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de serviços administrativos.

Assim, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, estão sendo observados os princípios inerentes a matéria, além dos requisitos legais para apresentação da presente proposta.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 87, § 2º, por ser matéria de interesse interno.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 011/2025 e opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Resolução em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 16 de dezembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal